

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0443/2023

**“Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que ateste o Diabetes Mellitus - Tipo 1 (DM1) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Deputado Lucas Neves

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei n. 0443/2023 de autoria do Deputado Lucas Neves que visa estabelecer “prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste o Diabetes Melitus – Tipo 1 (DM1)”.

Na justificativa apresentada, o autor destaca a importância da proposição apresentada, a partir das características da doença e as necessidades dela decorrentes, argumento que:

[...]

O diabetes mellitus tipo 1 (DM1) é uma doença crônica autoimune em que o sistema imunológico ataca e destrói as células produtoras de insulina no pâncreas, resultando em níveis elevados de glicose no sangue. Os portadores de DM1 dependem de insulina para manter os níveis de glicose sob controle e enfrentam desafios diários, incluindo monitoramento rigoroso da glicemia, restrições alimentares e prática regular de exercícios.

A necessidade de renovação periódica dos laudos médicos para acessar aos direitos e prerrogativas previstos na legislação impõe um ônus adicional aos pacientes com DM1, demandando visitas frequentes a profissionais de saúde, exames repetitivos e documentação contínua. Esses processos burocráticos consomem tempo, recursos financeiros e podem causar interrupções no acesso contínuo a benefícios e serviços essenciais, impactando negativamente a qualidade de vida dos pacientes e sua capacidade de gerenciar efetivamente a doença.

Com a aprovação de uma legislação que confira prazo de validade indeterminado para os laudos médicos de portadores de diabetes

mellitus tipo 1 (DM1), os benefícios alcançados serão significativos. Os pacientes terão uma redução do ônus administrativo, permitindo-lhes concentrar mais tempo e recursos no gerenciamento adequado da doença. Além disso, a estabilidade assegurada o reconhecimento do seu caráter permanente, proporcionará segurança aos acometidos pela enfermidade, melhorando a qualidade de vida e promovendo a inclusão desses indivíduos na sociedade.

A eliminação da necessidade de renovação periódica dos laudos também reduzirá o estresse e a ansiedade associados à incerteza sobre a continuidade do acesso aos direitos e prerrogativas, permitindo aos pacientes focar mais na gestão eficaz da doença e na melhoria de sua saúde geral. Dessa forma, a medida promoverá um ambiente mais favorável para os portadores de DM1, proporcionando-lhes a tranquilidade necessária para lidar com os desafios diários impostos pela condição médica.

[...].

A matéria foi lida no expediente da Assembleia Legislativa, tendo sido remetida a esta Comissão para apreciação inaugural.

Ao presente Projeto de Lei, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade, sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço está em conformidade com a ordem constitucional vigente, não sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Estadual.

Ademais, a matéria nele versada está relacionada à saúde do cidadão, cujo atendimento é de responsabilidade comum da União, dos Estados e dos Municípios, do que decorre a competência concorrente para legislar (arts. 23, II e 24, XII, CF/88).

Portanto, quanto ao aspecto da legalidade, o projeto não viola nenhuma disposição infraconstitucional.



No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0443/2023**.

Sala das Comissões,

**Deputado Camilo Martins**  
**Relator**